



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.380 - RS (2019/0364377-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEI DIEGUEZ RODRIGUES
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
S
CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PREJUÍZO FINANCEIRO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A modificação do acórdão, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, seja para reconhecer o cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova, seja quanto ao reconhecimento ou não de prejuízos financeiros, exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Não obstante isso, a controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Estaduais 10.085/1994, 10.129/1994, 10.189/1994 e 10.085/1994), revelando-se imprópria a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
4. Quanto à análise recursal pela alínea "b" do permissivo constitucional, observa-se que o Recurso Especial encontra-se deficientemente embasado, porquanto o recorrente não logrou êxito em demonstrar a forma como o ato de governo local foi contestado em face de lei federal. Incidente, pois, o enunciado sumular 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. Destaque-se que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.380 - RS (2019/0364377-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEI DIEGUEZ RODRIGUES
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
S
CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", "b" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE PERDAS A SEREM REPARADAS EM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELO STF. RE 631444 RG/RS. NÃO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

-Prescindível, no caso vertente, a produção de prova pericial específica, ao passo que possível aferição de eventual prejuízo, quando da conversão dos vencimentos em URV, por meio de perícia realizada em outro processo, cujo servidor seja da mesma categoria funcional da parte autora.

-A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo prescrição do fundo de direito da parte autora. Inteligência dos artigos 1º e 3º, do Decreto n.º 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85, do STJ.

-Inexistentes prejuízos salariais a serem repostos aos servidores abrangidos pelas Leis concessivas de reajustes aos servidores do Executivo.

-É certo que a conversão não obedeceu à Lei 8.880/94, porém, disso não restaram perdas econômicas uma vez que, antes de proceder a conversão, foram concedidos reajustes bimestrais, à categoria a que pertence a parte autora como aos demais servidores do Executivo, compensatórios das perdas decorrentes da inflação.

-Situação que difere daquela em que o equívoco quanto à data para a conversão, por não ter sido utilizado o dia do efetivo pagamento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser compensado por Leis posteriores, reajustando vencimentos já convertidos.

-Se os reajustes, ainda em cruzeiros reais compensaram as perdas, mantendo o valor da moeda, autorizar-se pagamento pelo índice postulado, importaria em concessão de aumento nominal de remuneração, pelo Poder Judiciário, afrontando o princípio da legalidade.

-Em relação ao Rio Grande do Sul não se aplica a inconstitucionalidade reconhecida no RE561.826/RN. Não foi procedida a conversão do Cruzeiro Real em URV de acordo com o disposto na Lei 8.880/94, mas a política salarial aplicada cumpriu o objetivo legal que era impedir a redução dos vencimentos em razão da conversão da moeda.

-Recurso não provido (fls. 544-545, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 573-575, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 585-593, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial (fls. 621-636, e-STJ), sustenta, pela alínea "a", violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional; do art. 369 do CPC/2015, ao argumento de que o indeferimento da produção de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa; do art. 927 do CPC/2015, ante a inobservância dos precedentes pelo acórdão recorrido.

Pela alínea "b", defende que "o acórdão recorrido deixou de aplicar a Lei n. 8.880/94 aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul e declarou correta a incidência da Lei Estadual 10.225/1994, editado em usurpação à competência legislativa federal, visto que atinente ao sistema monetário nacional" (fl. 630, e-STJ).

Pela alínea "c", alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o que foi decidido no REsp 1.101.726/SP (Tema 15) e na Apelação Cível 0018409-41.2010.8.26.0562, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 680-698, e-STJ), foi negado seguimento ao recurso no tocante ao tema julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 3 do STJ), e ele foi inadmitido quanto as demais questões (suposta negativa de prestação jurisdicional, alegação de que houve perda salarial, deficiência na fundamentação no que tange à existência de ato de governo local contestado em face de lei federal e prejudicialidade do exame da divergência) – (fls. 703-719, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte interpôs Agravo (fls. 728-738, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.380 - RS (2019/0364377-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de fevereiro de 2019.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de qualquer vício a ser sanado, não se verifica afronta à regra ora invocada.

Quanto ao exame recursal pela alínea "b" do permissivo constitucional, observa-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente embasado, porquanto o recorrente não logrou êxito em demonstrar a forma como o ato de governo local foi contestado em face de lei federal. Incidente, pois, o enunciado sumular 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ATO DE GOVERNO LOCAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. URV. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.009.560/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.4.2017).

Ademais, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não há falar em nulidade da sentença em razão de omissão e falta de fundamentação. No caso, verifica-se que o julgador enfrentou os argumentos deduzidos no processo, discutindo a matéria e expressando os motivos que reputa suficientes à conclusão.

Ainda, não há falar em nulidade da sentença em razão da não realização de prova pericial técnica. Desnecessária qualquer prova pericial ao deslinde do feito, neste processo, por ser auferível a inexistência de prejuízo à parte autora pela aplicação dos critérios da lei estadual, conforme prova pericial já efetuada em feitos anteriores, de notório conhecimento e exemplificativamente juntada por cópia pelo apelado.

A prova pericial não necessita ser repetida porque já tendo sido feita, sua conclusão aplica-se a todos dos demais pedidos. Não poderia ser diferente porque as situações são idênticas. Se não houve prejuízo a um servidor, não haverá a todos que integram a mesma categoria e foram beneficiados com os mesmos reajustes.

No que se refere à prescrição, tenho que incidente à espécie a quinquenal, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito da parte autora.

Para a análise da prescrição do fundo de direito, há que se observar a denegação expressa da pretensão pela via administrativa, o que ocorreu.

Observa-se a incidência da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

(...)

No mais, a pretensão da parte autora é a recomposição das perdas nos vencimentos, que afirma ter sofrido em decorrência da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV e posteriormente para Real,

com aplicação do disposto no artigo 1º da Lei Estadual 10.225/94, sem observância da Legislação Federal, especificamente, a Lei 8.880/94 e as MP que a antecederam. Afirma que a conversão atrasada de cruzeiro real para URV, acarretou redução de vencimentos.

Efetivamente, os vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas, dos servidores, deveriam ser convertidos em URV em 1º de março de 1994, na forma do artigo 22 da Lei 8.880/94:

(...)

O Estado, não efetuou a conversão, na forma da Lei citada, fixando os vencimentos, em 1º de junho de 1994, de acordo com a Lei 10.225/94:

(...)

O réu, como visto, não realizou a conversão da moeda na data determinada pela Lei 8.880/94, mas apenas o fez em 1º de junho de 1994.

É certo que a conversão não obedeceu à Lei, porém, disso não restaram perdas econômicas uma vez que, antes de proceder à conversão, foram concedidos reajustes bimestrais, à categoria a que pertence a autora, como aos demais servidores do Executivo, compensatórios das perdas decorrentes da inflação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se os reajustes, ainda em cruzeiros reais compensaram as perdas, mantendo o valor da moeda, autorizar-se pagamento pelo índice postulado, importaria em concessão de aumento nominal de remuneração, o que não compete ao Judiciário, mas depende de Lei específica.

A situação, como se vê, difere daquela em que o equívoco quanto à data para a conversão, por não ter sido utilizado o dia do efetivo pagamento, não poderia ser compensado por Leis posteriores, reajustando vencimentos já convertidos.

Em decisão monocrática, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 814.699-RS, transcrevendo precedentes do STJ, pronunciou-se pela inaplicabilidade do reajuste no índice de 11,98% aos servidores do Poder Executivo, sendo que, no caso, se tratavam de servidores do Estado do Rio Grande do Sul:

(...)

Como tem sido reiteradamente afirmado, em precedentes neste Tribunal, Leis Estaduais concederam aos servidores a revisão dos seus vencimentos e proventos, a contar de 1º de janeiro, 1º de março e 1º de maio de 1994, objetivando a recomposição das perdas inflacionárias do período. No caso específico da parte autora, foram as Leis 10.085/94, 10.129/94 e 10.189/94, que concederam a reposição das perdas.

Por esta razão, está pacífico o entendimento nesta Corte, quanto a não existirem perdas salariais a serem repostas aos servidores abrangidos pelas Leis concessivas de reajustes aos servidores do Executivo. Eventual reembolso, na forma pretendida, importaria em aumento de vencimentos através do Poder Judiciário, afrontando o princípio da legalidade. Nesse sentido:

(...)

Consigno, por fim, no que se refere à decisão do STF no RE561.826/RN, julgado pela sistemática de repercussão geral, impõe-se acrescentar a existência de diferencial na situação do Estado do Rio Grande do Sul, como já ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não se lhe aplicando o reconhecimento de inconstitucionalidade no critério de conversão do Cruzeiro Real para URVS, reconhecido no Recurso Extraordinário acima citado.

No Rio Grande do Sul não foi editada Lei prevendo a conversão dos vencimentos, então traduzidos em Cruzeiros Reais, para URVS. A conversão ocorreu diretamente de Cruzeiro Real para Real. E o Estado manteve a sistemática de reajustes bimestrais com índices superiores à própria variação das Unidades Referenciais de Valores. Assim, foram compensadas eventuais perdas, cumprindo-se, mesmo que de forma diversa, o objetivo da Lei Federal 8.880/94 que era impedir a redução de vencimentos dos servidores públicos.

Já no caso do Rio Grande do Norte, a Lei Estadual editada com base em critérios diferentes do estabelecido pela Lei Federal 8.880/94, resultou em perdas salariais aos servidores. Por isso declarada a inconstitucionalidade.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso (fls. 547-563, e-STJ).

A legislação processual civil consagra o princípio da persuasão racional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos. Sendo assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

2. A análise das alegações trazidas no especial, acerca de eventual cerceamento de defesa ou da necessidade de realização de prova pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 908.095/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26.8.2016).

Ademais, a análise das alegações trazidas no apelo recursal, a fim de aferir a ocorrência de prejuízo financeiro ao recorrente pressupõe, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é obstado na via do Recurso Especial pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento perfilhado no acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação que a defasagem remuneratória foi suprida, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.324.782/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4.2.2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal *a quo* adotou a jurisprudência do STJ quanto à prescrição (Súmula 85/STJ) e à aplicação da Lei 8.880/1994 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

2. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei 8.880/1994, que determina seja considerada a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

3. Concluiu aquela Corte que os autores não demonstraram que as diferenças subsistem após a compensação com reajustes posteriores. É inviável tal análise pelo STJ, por força do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.294.135/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.7.2010).

Não obstante isso, a controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Estaduais 10.085/1994, 10.129/1994, 10.189/1994 e 10.085/1994), revelando-se imprópria a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A LEI DELEGADA MINEIRA 43/2000 PROMOVEU A REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO, ABSORVENDO AS PERDAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que, embora tenha havido perda remuneratória, a entrada em vigor da Lei Delegada 43/2000, promoveu a reestruturação do sistema remuneratório do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, absorvendo todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos causados pela conversão da moeda. Dessa forma, é cabível a limitação temporal do pagamento, conforme entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal.

2. Cabe asseverar que a revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca da limitação temporal do direito à recomposição das perdas remuneratórias à vigência da Lei Delegada Mineira 43/2000, demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.245.652/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.8.2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. As matérias pertinentes ao prazo prescricional e à eventual reestruturação na carreira dos servidores não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Conforme precedentes desta Corte, "os servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa" (AgRg no AREsp 500.227/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. No caso dos autos, a análise das alegação trazidas no especial, acerca da ausência da defasagem remuneratória e a data do efetivo pagamento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório e de dispositivos de lei local, esbarrando nos óbices das Súmula 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1.620.187/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 3.2.2017).

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.9.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.9.2013).

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.** Honorários advocatícios majorados no importe de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0364377-5

**AREsp 1.634.380 /
RS**

Números Origem: 00443604920198217000 01284257420198217000 02000844620198217000
02469337620198217000 1284257420198217000 2000844620198217000
2469337620198217000 443604920198217000 70080724511 70081565160
70082281759 70082750241 90293810820188210001

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEI DIEGUEZ RODRIGUES
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091 ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302 CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.